

Processo no. 14052/000.847/93-57

Acórdão no. 108-01.377

Sessão de: 19 de agosto de 1994.

Recurso : 85.630 - FIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

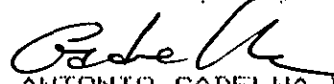
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

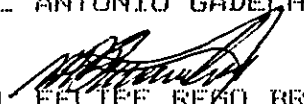
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento ao mês), no período de fevereiro a julho de 1991; vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Otacílio Dantas Cartaxo que mantinham a incidência da TRD como juros de mora no referido período, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REIS BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO FIRVÍN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo no. 14052/000.847/93-57

Acórdão no. 108-01.377

RECURSO NO.:85.630

RECORRENTE :CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 14052/000.843/93-04.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração social - FIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "A", paragrafo 1o., da Lei Complementar no. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.27.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.10.93, e, inconformada, ingressou em 12.11.93 com o recurso voluntário de fls.32/33.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/000.847/93-57

Acórdão no. 108-01.377

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is written over the text 'E o relatório.'

Processo no. 14052/000.847/93-57

Acórdão no. 108-01.377

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no.14052/000.843/93-04), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo no. 14052/000.847/93-57

Acórdão no. 108-01.377

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-01.312, de 16.08.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em aditamento às considerações tecidas no processo principal quanto à inoccorrência da decadência, aqui ela também não ocorreu pois, não sendo a contribuição para o PIS efetuada com recursos próprios da empresa, mas através de dedução do próprio imposto de renda da pessoa jurídica, o tratamento dado a este deve ser estendido à contribuição para o PIS.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR